



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.039 - SP (2009/0141467-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. PRESENÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MEROS CONSECTÁRIOS LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravada, em virtude dos danos sofridos pela manutenção indevida da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado no *decisum* recorrido.

3. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o *quantum* indenizatório arbitrado na Corte de origem.

4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.039 - SP (2009/0141467-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: BANCO SANTANDER S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 229/231):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 143):

'INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Manutenção de negativação em órgão de proteção ao crédito (SPC), embora quitado o débito - Com o pagamento do débito deve o credor providenciar a exclusão da negativação - Ilícitude da permanência do registro - Baixa da restrição que cabe ao credor e não ao devedor, conforme jurisprudência do STJ - Dever de indenizar (danum in re ipsa) - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante veicula divergência jurisprudencial e violação aos arts. 944, parágrafo único, 945 do Código Civil de 2002 e 333, I, do Código de Processo Civil. Sustenta que os elementos ensejadores da responsabilidade civil não restaram caracterizados, pois não houve ato ilícito. Afirma, ainda, a ausência de comprovação dos danos. Busca, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

O recurso não merece acolhida.

No que toca à responsabilização do Banco-agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente: 'a partir do momento em que a autora quitou a dívida, com o conhecimento do banco, até porque desistiu da execução em razão da quitação, não se pode mais argumentar com a inadimplência e, portanto, a negativação passa a ser abusiva e ilegal' (fl. 145). A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

De outra parte, registra-se que a jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

Por pertinente, cito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO **IN RE IPSA**. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral **in re ipsa**, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.

(...)

III. Agravo improvido.' (AgRg no Ag 1.222.004/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 16.6.2010)

Quanto à verba indenizatória, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra exagerada a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida manutenção da inscrição do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. *Precedente*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

*Pelos mesmos motivos, segue obstado o seguimento do apelo nobre no que toca à sugerida divergência pretoriana.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo."*

O agravante insiste no processamento do recurso especial, insurgindo-se contra a incidência da Súmula 7/STJ. Afirma, ainda, que o montante fixado a título de indenização por danos morais, R\$ 8.000,00, atualizado, alcançaria a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostrando-se exagerada.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.039 - SP (2009/0141467-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, a Corte de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e, à vista das circunstâncias fáticas existentes nos autos, consignou:

"Não se pode afastar a licitude da negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes enquanto positivada. E 'a comunicação de inadimplência quando esta realmente ocorreu, não constitui nenhum gravame que justifique, por si só, pedido de reparação de danos morais'. (Carlos Roberto Gonçalves, em Responsabilidade Civil, Saraiva, 8º ed. 2003. p. 603).

No entanto, a partir do momento em que a autora quitou a dívida, com o conhecimento do banco, até porque desistiu da execução em razão da quitação, não se pode mais argumentar com a inadimplência e, portanto, a negativação passa a ser abusiva e ilegal." (fl. 145)

Dessa forma, a desconstituição de tais conclusões a que chegou o Tribunal local, como perseguido pelo Banco/agravante, encontraria, realmente, óbice na Súmula 7/STJ, por demandar a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível no âmbito do recurso especial.

Além disso, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da autora/agravada, para julgar procedente o pedido indenizatório, em razão dos seguintes fatos:

"Trata-se de ação indenizatória objetivando reparação por danos morais devido à manutenção de nome da autora no cadastro de inadimplentes (SCPC), por débito quitado.

É incontroverso a existência de contrato de refinanciamento para aquisição de veículo garantido por alienação fiduciária, com a inadimplência da autora, que ensejou a busca e apreensão do veículo pela instituição financeira.

Também incontroverso a desistência do banco apelado da execução de sentença naqueles autos, em 25/09/98, em razão do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do débito, conforme certidão de fls. 11.

A negativação do nome da autora com base em contrato em questão ficou comprovada a fls. 22/24, no valor de R\$ 4.613,84, tendo a inclusão do registro ocorrido em 18/02/1997.

Nesse rumo, não tem juridicidade a tese da instituição financeira de que houve a inadimplência necessária à permanência da negativação apresentada na contestação (fls. 58).

Não se pode afastar a licitude da negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes enquanto positivada. E 'a comunicação de inadimplência quando esta realmente ocorreu, não constitui nenhum gravame que justifique, por si só, pedido de reparação de danos morais'. (Carlos Roberto Gonçalves, em Responsabilidade Civil, Saraiva, 8º ed. 2003. p. 603).

No entanto, a partir do momento em que a autora quitou a dívida, com o conhecimento do banco, até porque desistiu da execução em razão da quitação, não se pode mais argumentar com a inadimplência e, portanto, a negativação passa a ser abusiva e ilegal.

Ademais, não há que se falar em culpa concorrente da apelante, porquanto a obrigação de providenciar a baixa da restrição creditícia ante o pagamento da dívida é do credor, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (...)

Assim, o procedimento negligente do banco, consubstanciado no fato de manter a negativação do nome da autora quando quitada a dívida, traduziu-se na causa eficiente da consumação da declaração pública de impontualidade que maculou o nome da demandante, remetida que foi à vala comum dos maus pagadores. (...)

Indisputável, destarte a configuração dos danos morais indenizáveis, bem é de ver que, em atenção ao critério de que tal modalidade de indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do fato, a fim de que invista no aprimoramento de seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, afigurando-se sob tal perspectiva, razoável a fixação por indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), até porque 'a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para qual foi predispota'" (fls. 144-148)

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravada, em virtude dos danos sofridos pela manutenção indevida da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, reitere-se que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.05.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/09/2009)*

Ressalta-se, por fim, que o montante fixado pelo Tribunal *a quo*, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não pode ser considerado exorbitante tão só em virtude da incidência de correção monetária e de juros moratórios, os quais constituem meros consectários legais da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente em casos excepcionais, quando, por exemplo, o montante inicial da condenação já parte de valor mais elevado é que a incidência de correção e juros poderá resultar em quantia exorbitante e desproporcional, merecendo excepcional revisão nesta Superior Instância.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0141467-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1216039 / SP

Números Origem: 11541489 1154148902

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária